



# DIÁRIO OFICIAL

## do município de Uruoca-CE



Governo Municipal de Uruoca  
www.uruoca.ce.gov.br

DOE-UR • Ano V | Nº 124 | Uruoca - Ceará | 10 páginas  
Publicação: Sexta-Feira, 25 de Junho de 2021 | Circulação: Sexta-Feira, 25 de Junho de 2021

**Prefeito:** Jan Kennedy Paiva Aquino • **Vice-Prefeito:** Raul Conrado Fernandes Moreira  
**Assessora Especial do Prefeito:** Ingrid Rocha de Lima • **Secretário de Gestão Pública:** Marcelo Ferreira Gomes • **Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais:** Tuanny da Silveira Carneiro Leal • **Secretária de Educação:** Juliana Fonseca Cunha Camilo • **Secretário da Saúde:** Samuel Moreira Macêdo • **Secretário do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda:** Laércio Gomes de Albuquerque • **Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos:** Renan Rocha Aquino • **Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:** Antonio Eraldo Batista Lima • **Secretário da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto:** Orlando Lima Fernandes.

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	01
PODER LEGISLATIVO .....	10
PUBLICAÇÕES DIVERSAS .....	10

### PODER EXECUTIVO

#### ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO

##### PORTARIA AEP Nº 219/2021, DE 25 JUNHO DE 2021

*Dispõe sobre pedido de licença do servidor Francisco Cícero Moreira.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, Estado do Ceará, no uso das atribuições conferidas no inciso III e VI do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

CONSIDERANDO os termos do art. 96 da Lei Municipal nº. 217/98, do qual dispõe sobre concessão de licença para tratar de interesses particulares desde que haja o preenchimento dos requisitos vinculados;

RESOLVE:

Art. 1º Em consonância com o parecer jurídico fica indeferido o pedido de Licença para tratar de assuntos de interesse particular, com remuneração por um período de 12 (doze) meses, ao servidor FRANCISCO CICERO MOREIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, vinculado à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Uruoca, Ceará, em 25 de Junho de 2021; Edifício Chico Eudes, 64 anos de Emancipação Política.

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

##### LEI Nº 316/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 82, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Uruoca decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Uruoca, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021 nos termos desta Lei.

Art. 2º O REFIS/2021 a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

§1º Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, em até 6 (seis) parcelas mensais (1+5), com redução de 100% de juros e multa, cuja parcela mínima a ser paga não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao programa;

§ 2º Quer seja a vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 150 (cento e cinquenta) dias úteis contados a partir de data da assinatura autorizada que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Fazenda Pública Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei;

§ 3º O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

Art. 3º O contribuinte, por ocasião do pedido indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irrevogável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em



GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Prefeito: Jan Kennedy Paiva Aquino

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,

Uruoca-CE • CEP: 62460-000

CNPJ: 07.667.926/0001-84

☎ (88) 992559694 (Ouvidoria)

🌐 www.uruoca.ce.gov.br



interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2020 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata essa Lei aplica-se às parcelas vencidas e não pagas. Assim como as dívidas vencidas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade de benefício já contemplado por outro REFIS municipal.

Art. 5º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 4º, art. 2º desta Lei, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 7º Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regularmente que se fizerem necessários à implementação desta Lei, bem como, prorrogá-la conforme a oportunidade e conveniência.

Art. 10 A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 10 de agosto de 2021, momento este que serão encerrados os recebimentos dos Requerimentos de Adesão pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 25 de Junho de 2021; Edifício Chico Eudes, 64 anos de Emancipação Política.

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA**

**ANEXO ÚNICO LEI Nº 316/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021**

A que se referente a Lei Municipal Nº 316/2021, publicada em 25 de Junho de 2021.

Requerimento de Adesão ao REFIS/2021 Nº 316

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Telefone:

Representante Legal:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/2021, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata Lei Municipal Nº 316/2021

Para pagamento (à vista/parcelado) dos débitos constantes em relatório anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente de que renuncio, nesta oportunidade, ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como o não pagamento dos valores aqui acordados, ensejará a rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação de acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada nos termos da Lei.

Uruoca, 25 de Junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte

Autorizado em \_\_\_/\_\_\_/2021

\_\_\_\_\_  
Fazenda Pública Municipal

**LEI Nº 317/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Orçamento do Município de Uruoca, relativo ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e Portaria nº 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII - As metas e riscos fiscais;
- IX - As disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no anexo de metas fiscais que é parte integrante desta Lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo a Lei Orçamentária Anual atualizá-las.





§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais de acordo com a identificação constante do PPA, aprovado em tempo hábil, para os exercícios 2022 a 2025, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual do Município de Uruoca para o exercício financeiro de 2022, tanto em sua elaboração quanto em sua execução, assegurará os princípios da justiça social, do controle social e da transparência, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e,

III - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

Art. 5º A Mensagem do Poder Executivo que encaminhará o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de previsão do Resultado Primário;

IV - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O orçamento fiscal, incluídos os de autarquias, fundações e fundos com contabilidade descentralizada, quando houver, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº. 163/01, e suas alterações posteriores, Portaria nº 03/2008, da Secretaria do Tesouro Nacional e Instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado, pertinentes à matéria.

§ 1º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se expressam, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018 a 2022.

§ 2º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5;

VI - Amortizações da Dívida - 6.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário anual, observada as disposições constantes desta lei.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela emenda constitucional nº 58 de 23/09/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidas em 2021, acrescidas dos valores relativos aos inativos e pensionistas, se houver.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada se situe em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado no seu orçamento pelo Poder Legislativo.

III – o Poder Executivo poderá suplementar através de abertura de crédito adicional, a diferença entre fixação orçamentária e a apuração de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 9º Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A e EC 58, efetivamente arrecadada no exercício de 2021, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 10 A Execução orçamentária do Legislativo será independente, devendo a Câmara Municipal enviar bimestralmente ao Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, a demonstração da execução orçamentária e contábil do bimestre anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município, por meio da consolidação, objetivando informar no REO a ser publicado bimestralmente conforme determina a LRF.





**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A  
EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES  
SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo único. Para atender ao art. 8º da LRF, os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária votada e sancionada para 2022, programação financeira e o cronograma de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 12 O Orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimentos.

Art. 13 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 2021.

Art. 14 O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária Anual, a título de subvenções sociais, a Conselhos, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II - sejam associações, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio ou instrumentos afins, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da Receita Prevista para o exercício de 2022, utilizando-se, como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado.

§ 3º O excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor,

poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2022.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento econômico para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, não compreenderá o limite previsto no art. 16, inciso I desta Lei.

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2022, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, correspondentes a despesas com pessoal, encargos e pagamento da dívida, além de outras despesas.

Art. 18 As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observado os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizados para atender às necessidades de execução.

Art. 19 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, já devidamente autorizados por lei, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por Decreto do Poder Executivo.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 20 O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 21 Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal para o exercício de 2022 serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,

III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 22 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de contribuição do Município;

III - de transferências constitucionais e legais;

IV - de transferências de convênios.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL  
E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 23 As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial STNSOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, Portaria STN 350 de 18/06/2010.

Parágrafo único. As receitas previstas para o exercício de 2022 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média





ponderada dos últimos três exercícios financeiros, tendo por base o mês de julho.

Art. 24 A estimativa da receita que constará da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e, conseqüentemente, aumento de receitas próprias.

Art. 25 A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV – instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2022.

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 26 Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 27 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da LRF.

Art. 28 Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2022 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2022 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da LRF.

Art. 30 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; e,
- III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 31 Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda:

- I – reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções;
- II – realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;
- III – conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 32 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo adotará as seguintes providências, pela ordem:

- I – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;
- II – redução do número de estagiários contratados;
- III – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis;
- V – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à despesa de Capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 34 A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante o art. 32 da LRF.

Art. 35 Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 40 da citada lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.

## CAPÍTULO VIII DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 36 É parte integrante desta Lei o Anexo de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2022 e os dois seguintes.



§ 1º O Anexo de metas fiscais será composto pelos demonstrativos definidos pela Portaria STN nº 03/2008.

§ 2º Integra também esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, onde acompanha o demonstrativo de Riscos e Providências definido pela Portaria STN nº 586, de 29 de agosto de 2005, e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2021, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo serem movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;
- V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 38 A lei orçamentária anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros Entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especificamente para fazer convênios com a polícia civil e militar, com o poder judiciário e outros órgãos instalados neste Município.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 25 de junho de 2021; Edifício Chico Eudes e 64 anos de Emancipação Política.

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### LEI Nº 318/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021

*Altera a Lei Municipal nº. 163/2015, de 04 de maio de 2015, que autoriza a celebração de convênio, concede ajuda de custo, revoga dispositivos, revoga leis municipais e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei Municipal nº. 163/2015, de 04 de maio de 2015 e suas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e a repassar o seu valor, em favor dos agentes de comunitários de saúde com vínculo empregatício com o Estado do Ceará, em atuação no Município de Uruoca, na importância de R\$ 90,00 (noventa reais), por mês, para cada agente público, a título de ajuda de custo para aquisição de filtro solar com recursos originários dos recursos do Bloco de Atenção Básica e da Vigilância em Saúde.

Art. 2º O *caput* do art. 4º, da Lei Municipal nº. 163/2015, de 04 de maio de 2015 e suas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Será creditado em folha de pagamento em favor do agente público que atua na Estratégia de Agente Comunitário de Saúde e Programas de Combate a Endemias, a importância de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês a título de ajuda de custo para aquisição de filtro solar.

Parágrafo único. O protetor solar a que se refere o *caput* deste artigo, fará parte dos EPIs (Equipamento de Proteção Individual) fornecidos pelo Município de Uruoca, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 25 de Junho de 2021; Edifício Chico Eudes, 64 Anos de Emancipação Política.

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### LEI Nº 319/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021

*Dispõe sobre programa de apoio a estabelecimentos comerciais com remissão de créditos tributários da taxa de alvará de funcionamento como medidas excepcionais de combate aos efeitos da pandemia gerada pela covid-19 no município de Uruoca, no Estado do Ceará.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 82, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Uruoca decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio aos Comerciantes que atuam com restaurantes, bares e estabelecimentos similares, além de outros que foram afetados pelas medidas de isolamento no período noturno, compreendendo medidas de caráter transitórias para garantir o funcionamento e operação de seus negócios.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários, vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título relativos as Taxas de Alvará de Funcionamento para o exercício de 2021.





incidentes sobre os imóveis vinculados à estabelecimentos comerciais e aos prestadores de serviços atingidos diretamente pela suspensão ou limitação de funcionamento no período noturno em decorrência da situação emergencial de saúde pública COVID-19, do período de 01 de abril de 2020 à 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os estabelecimentos que operarem pelo sistema de delivery, desde que obedecidas as normas sanitárias de higienização e utilização de EPIs pelos operadores, equiparar-se-ão aos estabelecimentos cujo atendimento é presencial, sendo aplicada a remi prevista art. 2º.

Art. 4º Caberá aos interessados em obter a remissão, a formulação do pedido por meio de requerimento junto a Chefia da Fazenda Pública do Município de Uruoca, que adotará as providencias cabíveis para a concessão dos benefícios.

Art. 5º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a Chefia da Fazenda Pública do Município de Uruoca, órgão competente da Fazenda Municipal deverá emitir um relatório de todos os estabelecimentos que foram sujeitos à suspensão ou limitação de funcionamento e proceder à publicação do relatório no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Ademais, além do relatório descrito no *caput* do art. 5º, desta Lei, a Fazenda Pública Municipal deverá encaminhar também um relatório acompanhado com a estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2020 especificando se tais medidas afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou possível criação de tributo ou contribuição.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar as disposições desta Lei por meio de Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 25 de junho de 2021; Edifício Chico Eudes, 64 Anos de Emancipação Política.

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA**

**SECRETARIA DA GESTÃO PÚBLICA**

**PORTARIA SEGEP Nº 035, 24 DE JUNHO DE 2021**

O Secretário Municipal da Gestão Pública de Uruoca Marcelo Ferreira Gomes, no uso de suas atribuições legais, amparada pela Lei Municipal 201/2017 de 21 de fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO, a necessidade da realização de escala de trabalho em regime de plantões noturnos aos servidores da Secretaria Municipal da Gestão Pública do Município de Uruoca/CE.

CONSIDERANDO, o Art. 74 da Lei Nº 217/98 – Estatuto dos Servidores Públicos de Uruoca/CE - que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de adicional noturno, aos trabalhadores que cumprirem jornada de trabalho no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia as 05 (cinco) horas do dia seguinte, nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se as horas de trabalho noturno.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder adicional noturno, no valor de 20% sobre as horas trabalhadas no período noturno, aos servidores municipais ocupantes do cargo de vigilante, lotados nas Unidades Administrativas da Secretaria Municipal da Gestão Pública do Município de Uruoca, na forma especificada abaixo:

SERVIDOR	CARGA TRABALHADA EM REGIME DE PLANTÃO.	HORÁRIA EM DE
01	Antonino Caetano Coelho	138
02	Antonio Antonino da Silva	110
03	Antonio Rufino Santiago	138
04	Edimar Rodrigues de Souza	138
05	Erandi Frutuoso de Almada	138
06	Francisco Carneiro Saraiva	138
07	Francisco de Assis Sousa	138
08	Francisco Hélio Pereira da Hora	138
09	José Cleiton Alves de Sousa	138
10	Jose Jocelino Tomé	138
11	Josiney Teixeira Costa	138
12	Manoel Aparecido Pereira	138
13	Moises Albuquerque de Araújo	138
14	Raimundo Nonato de Lima	138
15	Ronaldo Souza da Silva	138

Art. 2º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE  
 PUBLIQUE-SE  
 CUMPRE-SE

**MARCELO FERREIRA GOMES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA GESTÃO PÚBLICA**

**SECRETARIA DA SAÚDE**

**PORTARIA SESA Nº 056//2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021**

CONSIDERANDO a condição de auxiliar do Prefeito, no exercício da direção da Administração Municipal, de que trata o inciso III, Art. 82 da LOMU;

CONSIDERANDO as atribuições prescritas no inciso I e III, §1º, Art. 94 da LOMU;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei municipal nº 239/2018 que modifica a redação da Lei Municipal nº 102/2013, de 08 de maio de 2013 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a frequência mensal de Junho de 2021 dos servidores públicos municipais, encaminhada pelos gerentes das unidades para a Secretaria Municipal da Saúde.

O Secretário Municipal Samuel Moreira Macedo, no uso de suas atribuições legais.





RESOLVE:

Art. 1º Conceder gratificação por outros plantões realizados no mês Junho de 2021 aos servidores abaixo discriminados:

Nome do Servidor	Cargo	Quantidade de Plantão 12h	Quantidade de Plantão 24h
Júlio Cesar Cunha de Medeiros	Médico Auditor (Plantonista)	02	04
Luis Ferreira de Matos	Médico (Plantonista)	08	11
Francisco Anderson Barros	Médico (Plantonista)	09	-
Ismael Jorge Gomes Pinheiro	Médico (Plantonista)	-	02

Art. 2º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca/CE, em 25 de Junho de 2021. Edifício Chico Eudes e 64 anos de Emancipação Política.

**SAMUEL MOREIRA MACEDO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

**PORTARIA SESA Nº 057/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021**

CONSIDERANDO a condição de auxiliar do Prefeito, no exercício da direção da Administração Municipal, de que trata o inciso III, Art. 82 da LOMU;

CONSIDERANDO as atribuições prescritas no inciso I e III, §1º, Art. 94 da LOMU;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei municipal nº 102/2013 que revoga a Lei Municipal nº 327/2006, cria e fixa valores das gratificações de plantões de urgência e emergência para os profissionais da saúde do município de Uruoca e dá outras providências;

CONSIDERANDO a frequência mensal de Junho de 2021 dos servidores públicos municipais, encaminhada pelos gerentes das unidades para a Secretaria Municipal da Saúde.

A Secretário Municipal, Samuel Moreira Macedo no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder gratificação por outros plantões realizados no mês Junho de 2021 aos servidores abaixo discriminados:

Nome do Servidor	Cargo	Quantidade de Plantão 12h	Quantidade de Plantão 24h
Aline Ferreira Gomes	Téc. de Enfermagem	04	-
Andressa Rodrigues Alves	Enfermeira	01	-
Antônio Diego Moreira Albuquerque	Dentista	04	-
Aurea Regia Lima de Sousa	Enfermeira	02	-
Camila Araújo Farias	Téc. Enfermagem	01	-
Camila de Oliveira Damasceno	Enfermeira	03	-

Cleiciane Ferreira Gomes	Téc. de Enfermagem	03	-
Diane Marques Albuquerque Araújo	Aux. de Enfermeira	01	-
Elisa Fernandes Moreira	Enfermeira	06	01
Francisca Bianca de Oliveira Sampaio	Técnica de Enfermagem	04	-
Francisco Caetano de Sousa	Enfermeiro	01	-
Geicilane Fernandes dos Santos	Téc. de Enfermagem	01	-
Heleny Félix do Nascimento	Téc. de Enfermagem	04	-
Hiasmin Batista Rodrigues	Enfermeira	01	-
Inês Maria Carneiro Caetano	Enfermeira	-	04
Luciana Barros S. Monte	Enfermeira	02	-
Maria Alice Fernandes de Aragão	Enfermeira	02	01
Maria do Livramento Soares	Enfermeira	-	01
Maria Viana Custódio Neta	Téc. de Enfermagem	03	-
Maurícia Ferreira da Costa	Técnica de Enfermagem	02	-
Nisleuda Elias Nascimento	Enfermeira	03	02
Rosemary de Castro	Enfermeira	02	-
Vanderlúcia dos Santos Queiroz Marreira	Téc. de Enfermagem	01	-
Vannessa Martins de Souza	Enfermeira	02	-
Waldenia Marques Sampaio	Téc. de Enfermagem	01	-
Maria Leticia Rodrigues da Silva	Téc. de Enfermagem	01	-

Art. 2º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca/CE, em 25 de Junho de 2021; Edifício Chico Eudes e 63 anos de Emancipação Política.

**SAMUEL MOREIRA MACEDO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

**PORTARIA SESA Nº 058/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021**

CONSIDERANDO, a condição de auxiliar do Prefeito, no exercício da direção da Administração Municipal, de que trata o inciso III, Art. 82 da LOMU;

CONSIDERANDO as atribuições prescritas no inciso I e III, 1º, Art. 94 da LOMU;

CONSIDERANDO O Art. 132 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal nº 217/98);

CONSIDERANDO a frequência mensal de Junho de 2021 dos servidor público municipal, encaminhada pelo gerente das Unidade para a Secretaria Municipal da Saúde.







O Secretário Samuel Moreira Macedo, no uso de suas atribuições legais.

Uruoca/CE, 25 de Junho de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o quantitativo de Faltas ao serviço no mês de Junho de 2021 dos servidores abaixo discriminado:

Nome do Servidor	Cargo	Quantidade de Faltas
Rozaria de Fatima Barros Oliveira	Aux. de Enfermagem	01
Maria Socorro Santos Matos	Atende de Consultório	01
Aristeu Eugenio Cardozo	Vigilante	01

Art. 2º Ocorrerá desconto na remuneração do servidor referente aos dias de falta ao serviço conforme legislação vigente.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca/CE, em 25 de Junho de 2021; Edifício Chico Eudes e 63 anos de Emancipação Política.

**SAMUEL MOREIRA MACEDO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

**CHEFIA DE RECURSOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL**

**RESOLUÇÃO Nº 013/2021 AO EDITAL 001/2021- AEP, DE 08 DE JANEIRO DE 2021**

A COMISSÃO EXECUTORA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 060/2021, de 08 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO as disposições do item 12.5, do Edital da Seleção Pública nº. 001/2021, de 08 de janeiro de 2021, quanto à decisão da Comissão nos casos omissos e duvidosos referente à Seleção Pública;

CONSIDERANDO a decisão deliberada da Comissão Executora do Processo Seletivo do Edital 001/2021- EAP em relação à prorrogação da publicação do resultado para os Cargos: de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor, visto que foram os cargos com o maior número de inscritos na seleção pública e, conseqüentemente, maior demanda para análise das pontuações e classificações.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as disposições previstas nos itens 8.7.3, 8.8.3, 8.9.3, 8.10.3 do EDITAL nº. 001/2021 - AEP, de 08 de janeiro de 2021.

Art 2º Fica deliberado que no dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município de Uruoca, será publicado o resultado preliminar, sem a análise de recursos, contendo os nomes e a classificação de todos os candidatos aprovados para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor. E posteriormente, no dia 29 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município de Uruoca, será publicado o resultado final, contendo os nomes e a classificação dos candidatos aprovados para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**LÍVIA MARIA ROCHA DE AGUIAR**  
**MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTORA**

**ANTÔNIO GARCIA PEDRO FARIAS;**  
**MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTORA**

**RENATA SOUZA DA SILVA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTORA**

**FRANCISCO EUDES PROCÓPIO DE SOUSA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTORA**

**CÁSSIA MAYARA FONSECA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTORA**

**RERRATIFICAÇÃO**

**EDITAL DE RERRATIFICAÇÃO Nº. 012, AO EDITAL 001/2021- AEP, DE 08 DE JANEIRO DE 2021**

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Pública rever seus atos quando, assim, for necessário e oportuno, conforme o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF;

CONSIDERANDO o comprometimento com as informações e a transparência que o atual Governo desempenha, bem como para o fortalecimento de nossas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração no cronograma da seleção pública, a fim de alcançar o entendimento dos princípios norteadores da administração pública previstos no art. 37, da CF/88;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 013 de 25 de Junho de 2021, que dispõe sobre a alteração do cronograma da seleção pública prevista no EDITAL nº. 001/2021 - AEP, de 08 de janeiro de 2021,

O MUNICÍPIO DE URUOCA, através da CHEFIA DE RECURSOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, torna pública a Rerratificação nº. 012, de 25 de Junho de 2021 ao EDITAL nº. 001/2021 - AEP, de 08 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, que passa a ter a redação a seguir especificada, acrescentando dispositivos em virtude da decisão da comissão executora para alterar o cronograma da seleção pública, permanecendo inalterados os demais itens e subitens e outras alterações do referido Edital.

1. Os itens 8.7.3, 8.8.3, 8.9.3, 8.10.3, do Edital nº. 001/2021, de 08 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

- .....
- 8.7. [...]
- 8.7.1. [...].
- 8.7.2. [...].
- 8.7.3. No dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município de Uruoca, será publicado o resultado preliminar, sem a análise de recursos, contendo os nomes e a classificação de todos os candidatos aprovados para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor.
- 8.8. [...]
- 8.8.1. [...].
- 8.8.2. [...].
- 8.8.3. Caberá interposição de recurso administrativo à Chefia de Recursos Humanos e Setor de Desenvolvimento Pessoal da Prefeitura Municipal de Uruoca por discordância do resultado preliminar da seleção para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor até as 15h do dia 29 de junho de 2021.





- 8.9. [...]  
8.9.1. [...].  
8.9.2. [...].  
8.9.3. No dia 30 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município de Uruoca, será publicado o resultado dos recursos para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor.  
8.10. [...]  
8.10.1. [...].  
8.10.2. [...].  
8.10.3. No dia 01 de julho de 2021, no Diário Oficial do Município de Uruoca, será publicado o resultado final, contendo os nomes e a classificação dos candidatos aprovados para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de professor.

2. Os demais itens e subitens do Edital nº. 001/2021, de 08 de janeiro de 2021 e suas alterações, permanecem inalterados.

Uruoca/CE, 25 de Junho de 2021.

**MARIA TAMIRES VASCONCELOS MOREIRA**  
**CHEFE DE RECURSOS HUMANOS E DESEN. DE PESSOAL**

**DEYSE FONSECA FERREIRA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PODER LEGISLATIVO**

Não há publicações nesta edição.

### **PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

Não há publicações nesta edição.



**A Pandemia  
não acabou.  
Use máscara!**



Use álcool em gel;  
Evite aglomerações  
e mantenha o  
distanciamento  
social!

.....

